



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.841 - SP (2011/0055371-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S) -
SP052820
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP087793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CPC DE 1973, ART. 463, INCISO I. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS – SÚMULA 7/STJ.

1. A interpretação a cerca do alcance do decidido e da existência de erro material foi realizada, na origem, com base em circunstâncias de causa, insusceptíveis de reexame na via do recurso especial; Inexistência de ofensa a lei federal.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.841 - SP (2011/0055371-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno interposto por Sociedade Civil de Assistência Médico-Hospitalar Zona Leste Ltda em face da decisão de fls. 556/558, que negou provimento ao agravo nos próprios autos dos embargos à execução opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por força do óbice processual do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Alega a existência de prevenção do Ministro Luís Felipe Salomão para o exame da presente controvérsia em virtude de anteriores decisões nos AREsp 723.026/SP e 878.595/SP.

Adiciona que o erro material previsto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 é apenas o de cálculo, os demais têm cunho rescisório, que não dispensam o ajuizamento de *querella nulitatis* ou de ação rescisória.

Sustenta que eventual erro de julgamento não é apto à flexibilização da coisa julgada por não constituir inexatidão material, que se refere ao critério de cálculo da sucumbência, somente sanável pela via do recurso adequado, que, apesar de sucessivas tentativas, não se viabilizou.

Afirma que a matéria é de direito, não de fato, conclusão que não estaria esclarecida no decisório agravado, já que relativa à condenação em verba honorária com trânsito em julgado, que não encontra previsão no art. 463, inciso I, do CPC revogado, consistindo, antes, ofensa à imutabilidade da coisa julgada e à segurança jurídica, conforme precedentes desta Corte que abonam a sua tese.

Consultado o Ministro Luís Felipe Salomão acerca de sua eventual prevenção para o julgamento do presente recurso, S. Exa. expõe as razões por meio das quais entende que a alegação é intempestiva, só podendo ser deduzida antes do início do julgamento (fls. 594/595).

Intimada, a parte adversa não se manifestou (cf. certidão de fl. 602).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.841 - SP (2011/0055371-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Analisando detidamente o agravo, não percebo argumento algum apto a justificar o afastamento do óbice sumular aplicado na decisão agravada, razão por que transcrevo o seu inteiro teor, que aborda todos os pontos aqui levantados, penitenciando-me apenas quanto à incorreta identificação do Tribunal estadual (fls. 556/558):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficou assim ementado (fl. 459 e-STJ):

EMBARGOS - EXECUÇÃO - Decisão judicial - Acórdão - Verbas de sucumbência impostas à executada - Inexatidão material no julgado quando mandou inverter as despesas - Sanabilidade - Interpretação lógica da decisão - Negativa de vigência a dispositivos legais - Ausência - Possibilidade da execução - Embargos acolhidos - Apelo desprovido - Execução extinta .

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 479/482 e-STJ).

No recurso especial, apontou-se contrariedade ao artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Buscou o recorrente demonstrar que o Tribunal de Justiça procedeu à revisão do dispositivo do título judicial executado, o que não seria possível. Requereu a reforma do julgado para reconhecimento da improcedência nos embargos do devedor.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não configurado o prequestionamento e em virtude da necessidade de reexame de prova para a reforma do acórdão.

No agravo, a recorrente ratifica as violações indicadas no especial e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, não assiste razão à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido ao analisar a apelação da ora recorrente, assim pronunciou (fls. 460/461 e-STJ):

(...)

Não obstante a parcial vitória da devedora nos embargos do devedor, com a redução dos honorários advocatícios a que fora condenada em primeiro grau, houve um equívoco material na parte dispositiva do v. Acórdão executado, onde constou que "ficam invertidos os ônus da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor da causa." (vide fls. 337). Ambas as partes, à época, interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme se depreende de fls. 340/342.

Opostos novos embargos de declaração pela devedora, esses foram rejeitados e, ante o seu caráter protelatório, aplicada multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 399/400). A parte apresentou recurso especial, ao qual se negou seguimento (fls. 402/405). Certificou-se a interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial no dia 29.07.05 (fls. 406 e 56/115).

Tendo transitada em julgado a r. decisão judicial, foi promovida a sua execução, sendo oferecidos os presentes embargos, os quais foram, ao final, acolhidos para sanar o equívoco apresentado.

Apelou a exeqüente-embargada sem razão, contudo, pois não comporta reparo algum a r. sentença.

Como já fundamentado pelo MM. Juiz "a quo" em sua decisão, cujos fundamentos se invocam como razões de decidir:

"Na parte final da decisão referida, ficou consignada a inversão da verba de sucumbência, mas a fundamentação de fls. 782, antepenúltimo parágrafo, indica com segurança que não houve inversão da verba, mas mera redução do montante fixado em decorrência da postulação apresentada pela apelante a fls. 739/740.

Aliás, a interpretação decorre do insucesso dos embargos e da apelação em sua parte mais expressiva.

Basta a leitura do v. acórdão para chegar a essa conclusão, de modo que os embargos devem ser acolhidos para que se reconheça que a verba de honorários é devida ao ora embargante, e não á **embargada.**" (fls. 291)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, da leitura da decisão executada, extrai-se que a apelante sagrou-se vencedora, parcialmente, em mínima parte do que buscou nos embargos do devedor, dentre a qual se destaca a redistribuição da verba honorária a que foi condenada em primeiro grau.

Conclui-se, pois, que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência foi imposta à apelante, sucumbente na maior parte do pedido, em que pese ter constado do v. Acórdão, em sua parte dispositiva, a inversão da verba de sucumbência, o que se afigura mera inexatidão material, sanável, pois decorre da lógica e sistemática interpretação do Julgado.

Como salientado pelo douto Julgador não se trata aqui apenas de corrigir erro material, mas de, corrigindo-o, conferir interpretação lógica ao Julgado ora executado, não havendo que se falar em negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados pela recorrente em suas razões de recurso. (...)

Assim delimitada a controvérsia, anoto que o acórdão recorrido deu aplicação ao art. 463 do Código de processo Civil, ao invés de contrariá-lo, e baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que a execução não tinha lastro. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

A aplicação da Súmula 7/STJ ocorre em virtude de que a interpretação a cerca do alcance do decidido e da existência de erro material foi realizada, na origem, com base em circunstâncias de causa, insusceptíveis de reexame na via do recurso especial; Inexistência de ofensa a lei federal:

PROCESSUAL CIVIL. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (Precedente: AgRg no REsp 1.148.236/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011).

2. A análise dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante o exame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte (Precedente : AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

3. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1.247.142/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 1º.6.2011)

PROCESSUAL CIVIL – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – OFENSA À COISA JULGADA – REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre duas decisões distintas.

2. Suposta contradição entre decisões proferidas em processos diferentes não configura hipótese de cabimento dos declaratórios.

3. A tese de afronta à coisa julgada, nos moldes em que apresentada, pressupõe reexame de provas, notadamente da decisão transitada em julgado que teria sido desrespeitada.

4. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 1.292.830/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJe de 18.6.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 165, 458, II, 535. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 34, § 3º, 35, §1º e 103, *CAPUT*, DA LEI Nº 6.406/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3- O Tribunal de origem consignou que *"à luz das provas coligidas aos presentes autos, decerto não houve violação ao direito de defesa e do contraditório, haja vista que à Autora fora resguardado o direito de pronunciar, em sua defesa, no processo administrativo em epígrafe"*, qual seja, ao procedimento administrativo de reclamação ao Fundo de Garantia das Bolsas de Valores. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, como pretendido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

4- A alegação de cerceamento do direito de defesa; a violação ao art. 387 [existência de fé pública do documento que legitimava a operação em bolsa de valores] e **art. 463, inc. I, do CPC [erro material na sentença quando fixou honorários advocatícios]**, nos moldes propugnados pelo agravante, esbarra no óbice elencado no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

5- Agravo regimental não provido. (sem destaque no original)

(2ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 611.608/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe de 13.10.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. **A existência ou não de erro material existência de erro material exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem negrito no original)

(4ª Turma, AgRg no AREsp 399.346/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 8.9.2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para finalizar, como visto, a questão relativa à prevenção do Ministro Luís Felipe Salomão foi solucionada às fls. 594/595, sem contrariedade da parte agravante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0055371-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 6.841 / SP**

Números Origem: 1996000726011 5830819967260113 99108007622150000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR ZONA
LESTE LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S) - SP052820
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP087793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR ZONA
LESTE LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S) - SP052820
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP087793

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.